Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

-

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-1738/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC 18296/2012
PROTOCOLO	:	1261599
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO
CARGO DO ORDENADOR)	:	PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 78/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	F.A. PEREIRA & CIA LTDA.-ME
PROCEDIM. LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 48/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	54.549,99
VIGÊNCIA		19/01/2012 A 31/12/2012

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO. DE AORDO COM AS DISPOSIÇÕES DA LEI 8.666/93 E REGIMENTAIS. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Em apreciação o contrato administrativo 78/2012 (peça 03), realizado através de processo licitatório deflagrado na modalidade pregão presencial 48/2011. Nesta oportunidade serão examinadas a regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual.

A contratação administrativa ora em exame fora celebrado entre o Município de Bonito/MS, pessoa jurídica de direito público interno, já qualificada nos autos, e a Empresa F.A. Pereira & Cia Ltda-ME, dotada de personalidade jurídica de direito privado, também qualificada no instrumento contratual – visando à aquisição de materiais de expediente para atender a demanda do Município, no valor de R$ 54.549,99 (cinquenta e quatro mil e quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos).

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo na análise dos documentos referentes à formalização contratual proferiu a Análise Conclusiva 1231/2013 (peça 05), em que constatou que os mesmos atendem às disposições estabelecidas na Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações, bem como às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n° 35, de 15 de dezembro de 2011.

Cumpre ressaltar que o processo licitatório já fora julgado legal por meio da Decisão Singular 8372/2012, proferida nos autos TC/MS 17587/2012.

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar, exarou o parecer 1679/2013 (peça 06), considerando a observação da legislação pertinente, também opina pela regularidade e legalidade da formalização contratual.

É o relatório.

Passo as razões da decisão.

Ao proceder à análise conscienciosa dos documentos colacionados aos autos, e amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que a formalização do contrato administrativo 78/2012 fora regularmente celebrado com a Empresa F.A. Pereira & Cia Ltda.-ME, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei 8.666/93, visto que existe clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Mediante o exposto, acolhendo as informações prestadas pela equipe técnica e o r. parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art. 311, inciso I c/c art. 312, inciso I, primeira parte, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da formalização do termo de contrato nº 78/2012, celebrado entre o Município de Bonito/MS e a Empresa F.A. Pereira & Cia Ltda-ME, por atendimento às disposições da Lei 8.666/93;

II – Pela **REMESSA** dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato, nos termos do art. 317 da Resolução Normativa 57/06.

É a decisão.

Publique-se.

Cumpra-se

Campo Grande, MS 18 de março de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP